



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720027/2019-01
RESOLUÇÃO	2301-001.067 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASSIO ANSELMO LUCENTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado) e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (fls. 31/36):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2017 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 21/25.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores
-----------	---------

	em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	464.274,99
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	464.274,99
4) Desconto Simplificado (linha 3 X 0,2; limitado a R\$ 16.754,34)	16.754,34
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	447.520,65
6) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	112.635,85
7) Imposto Devido RRA	0,00
8) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	90.922,72
9) Glosa de Imposto Pago	74.811,00
10) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
11) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6+7-8+9-10)	96.524,13
12) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	21.713,13
13) Imposto já Restituído	0,00
14) Imposto Suplementar	74.811,00

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 74.811,00.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 04/10, e dos documentos de fls. 11/19, alegando, em síntese, que:

DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO

A notificação não contém a assinatura, indicação do cargo ou função e o número da matrícula do servidor que expediu a notificação de lançamento;

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO IMPUGNANTE

O Art. 783 do Decreto nº 9.580/2018 não está em consonância com nosso ordenamento jurídico e jurisprudencial;

A atual Constituição Federal determina que somente por lei complementar poderá ser disciplinada norma sobre responsabilidade tributária e, é sabido, que o Código Tribunal Nacional foi recepcionado pela nossa Carta Magna.

Existe acórdão do STJ que deve ser seguido na esfera administrativa;

Não pode o impugnante ser responsabilizado solidariamente com base nesse dispositivo, uma vez que ele destina-se "acionistas controladores, os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado", ao passo que a fonte pagadora do impugnante é uma pessoa física.

DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA

A Notificação de Lançamento desconsiderou os DARFs que comprovam ter a fonte pagadora recolhido o IRRF que está sendo aqui cobrado, conforme Relatório expedido diretamente do site da Receita Federal do Brasil (Doc. 02).

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário.

Intimado do acórdão recorrido em 01/12/2020 (fl. 42), o recorrente interpôs recurso voluntário em 28/12/2020 (fl. 43), alegando, em síntese:

(a) a existência de retenção pela fonte pagadora, sendo tais valores descontados de seus vencimentos; a cobrança do tributo deve ser dirigida à fonte pagadora — SANTA LEIDE CALOR LUCENTE (CPF 275.328.688-42;

(b) houve o recolhimento do imposto pela fonte pagadora; no entanto, os comprovantes estavam ilegíveis;

(c) ao imputar responsabilidade tributária ao recorrente, não se pode se pautar por meros indícios ou presunções, de maneira que se exige a prova do *“interesse comum”* quanto ao fato gerador, de conformidade com o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

(d) há cerceamento de defesa do recorrente, com consequente violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que foram glosados os valores retidos na fonte, com a alegação de o mesmo era diretor da empresa, sem qualquer prova;

(e) os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo de total improcedência o lançamento realizado.

(f) a multa é improcedente; a sanção ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em seu recurso, o sujeito passivo junta novamente aos autos documento que registra o recolhimento do código de receita 0561 (trabalho assalariado). Tais documentos já

havia sido juntados com a impugnação, porém, não se encontravam legíveis, tendo o acórdão recorrido se manifestado no seguinte sentido:

DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA

Com relação aos recolhimentos que alega comprovar com base no Relatório expedido diretamente do site da Receita Federal do Brasil (Doc. 02), saliento que o referido relatório de fl. 14 está totalmente ilegível.

Ademais, em consulta aos pagamentos referentes ao CPF do Impugnante no código 0561 – IRRF, verificou-se que há somente recolhimentos no total de R\$ 28.452,25. Desta forma, não há como acatar as alegações do Impugnante.

Segundo tal documento, teria sido retido do recorrente pouco mais de R\$53.488,00.

Dada a possibilidade de que tais recolhimentos comprovem, ao menos em parte, o IRRF retido do sujeito passivo, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem se manifeste conclusivamente (i) em relação aos recolhimentos de IRRF 0561 constantes à fl. 53, confirmando ou não tais recolhimentos, indicando se há outros recolhimentos em nome do recorrente e se eles podem ser considerados para, ao menos em parte, elidir a glosa de IRRF discutida neste processo; (ii) junte aos autos a DIRF e a DCTF do período, informando se os valores foram confessados e extintos.

O contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny